

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

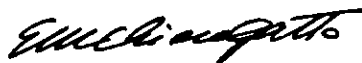
PROCESSO Nº : 10711-003070/92.30
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.438
RECURSO Nº : 116.646
RECORRENTE : ESSELTE BUSINESS SYSTEMS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO/RJ

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Aplicação da multa capitulada no art. 526, II, do RA por divergência nas descrições das mercadorias "LETRAVISION TONE e LETRAVISION FILM".
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de novembro de 1996

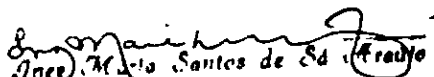


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

VISTA EM



Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

10 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA.
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
SEGUNDA CÂMARA.**

Processo nº 10711.003070/92-30
Recurso nº 116646
Recorrente ESSELTE BUSINESS SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
Recorrida ALF/PORTO/RJ.

RELATÓRIO

A empresa através das adições 02 a 10 da Declaração de Importação (D.I.) nº 08453/87, Declaração Complementar de Importação (D.C.I.) nº 01992/87 e das Guias de Importação respectivas, submeteu a despacho as seguintes películas para artes gráficas:

- a) Com classificação no código TAB 39.03.15.99:**
170A Letratone 10x15 (adição 02 e 03)
390A. Letrafilm 10x15 (adição 05 e 06)
390B Pantone Letrafilm 10x15 (adição 07 e 08)
395A Letravision Film (adição 09 e 10)
- b) Com classificação no código TAB 39.02.34.99:**
195A Letravision Tone (adição 04)

Encaminhada amostra do produto Letratone (adição 02 e 03) ao Laboratório de Análise (LABOR), este emitiu o Laudo nº 1663/87 (fls. 56), concluindo tratar-se de “manufatura de matéria plástica, utilizada em artes gráficas, com dimensões próprias, constituída por película de acetado de celulose com motivos gráficos impressos em uma das superfícies e camada adesiva na outra, tendo apenas, como proteção, uma folha de papel siliconizado”.

Em ato de revisão, entendendo-se que as mercadorias, em comparação com o Laudo nº 1663/87, divergiam quanto às descrições e às classificações feitas pelo contribuinte, além de se encontrarem com a emissão de G.I.suspensa, exigiu-se o recolhimento das diferenças de I.I. e de I.P.I. apuradas, em função da desclassificação efetuada para o código TAB 39.07.99.00, bem como das multas dos artigos 524 e 526, II. do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e da multa dos artigos 364, II e 365, I, do Regulamento do I.P.I. (RIPI), aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, além dos encargos legais cabíveis

A importadora apresentou defesa, instruída com as amostras do Letravision Tone, Letratone, Letravision Film e Letrafilm Pantone.

Por solicitação da Equipe de Revisão, foram encaminhados quesitos ao LABOR, acerca das amostras apresentadas, tendo o referido órgão emitido a Informação Técnica nº 09/89.

Mantido o entendimento anterior e não tendo sido cumpridas as exigências fiscais relativas às adições 02 a 10 da D.I., foi lavrado o Auto de Infração nº 62/92 (fl. 01/4), para exigir-se o crédito tributário correspondente, sendo também aplicada a multa prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação alegando que o produto importado encaixa-se perfeitamente na descrição contida na Nota (39-3) "d" da TAB que relaciona produtos incluídos nas posições 39.01 a 39.06; e as classificações adotadas pela importadora são corretas dentro dos critérios de classificação.

Na réplica a autuante não acolheu as razões da defesa e pugnou pela manutenção do Auto de Infração

Verificando que o Laudo nº 1663/87 se referia apenas a uma das películas importadas, a Equipe de Preparo e Julgamento encaminhou o processo ao Labor, para que respondesse aos quesitos propostos. Através da Informação Técnica nº 059/93 foram fornecidos os esclarecimentos necessários.

Para a devida instrução do processo, foram ainda pesquisados Pareceres CST sobre o assunto, tendo sido identificado como o mais semelhante o Parecer CST nº 2669/82 (embasado nos Pareceres Normativos CST nºs 118/70 e 196/73).

A ação fiscal foi julgada procedente, em parte, pela autoridade de primeira instância (Decisão 04/94)

A empresa apresentou recurso voluntário, tempestivo arguindo o seguinte:

O julgamento Recorrido limitou-se à eximir a autuada da cobrança das diferenças de I.I. e I.P.I. apurados, bem como das multas previstas na Lei nº 8218/91, no art. 524 do R.A. e nos artigos 364, II e 365, I do RIPI/82, declarando devida a multa do artigo 526, II, R.A., relativamente à película Letravisión Film, importada através das adições 04, 09 e 010 da D.I. em causa, multa essa no valor de 291,42 UFIR'S.

O Julgador entendeu, que os produtos constantes das adições de nº 04, 09 e 010, estariam descritos e classificados errados.

A Recorrente importa há longos anos tais produtos e sempre dentro das normas e padrões habituais cumprindo os dispositivos aplicáveis à espécie e rigorosamente baseado no regulamento e legislação pertinente em vigor.

Tudo isso é fruto de exigência **contra legem** por parte da administração pois bastaria, tão somente, a observância das regras gerais de interpretação da nomenclatura brasileira de mercadorias e não haveria o fato gerador da autuação.

A classificação declarada nas adições 04 está corretamente como Película de poliéster - impressa com tinta à base de nitrocelulose para artes gráficas com Código TAB - **39.02.34.99**. A mencionada autoridade classificou : manufatura de matéria plástica utilizada em artes gráficas, constituída por película de poliéster com TAB **39.07.99.00**.

Com respeito nas adições 09 e 10 - película de nitrocelulose impressa com resina acrílica para artes gráficas, com Código - TAB **39.03.15.99**, o Fiscal classificou como manufatura de matéria plástica, utilizada em artes gráficas constituídas por película de nitrocelulose com Código TAB **39.07.99.00**

A classificação da ESSELTE está rigorosamente certa, não pode haver dúvida quanto à sua conceituação enquadrada nas posições - 39.01 a 39.06 - seção VII do Capítulo 39 notas (39.3)

É o relatório

VOTO

Conselheiro Ubaldo Campello Neto, Relator:

A Decisão nº 004/94 de primeira instância está assim ementada:

Revisão: Procedimento fiscal por entender-se que as películas para uso em artes gráficas, em comparação com o laudo laboratorial, divergiam quanto às descrições e às classificações tarifárias adotadas nos documentos de importação, além de se encontrarem com emissão de G.I. suspensa. Ação fiscal procedente, em parte

A Decisão da autoridade "a quo" se baseou em diversos pronunciamentos do Laboratório Nacional de Análises - LABANA.

De conformidade com os documentos de importação, foram submetidas a despacho as películas abaixo discriminadas, para uso em artes gráficas:

a) com adesivo acrílico sobre papel com um face siliconizada, classificação: código TAB 39.03.15.99:

- 170A LETRATONE 10x15 - película de diacetado de celulose impressa com tinta à base de óleo (adições 02 e 03 - fls. 11/12) - amostra às fls. 110;

- 390A LETRAFIM 10x15 - película de acetado de celulose impressa com tinta à base de acetado de polivinila (adições 05 e 06, amostra às fls. 13 e 15); e

- 390B PANTONE LETRA FILM 10x15 - película de acetado de celulose impressa com tinta à base de acetado de polivinila (adições 07 e 08 - fls. 16/17) amostra às fls. 112.

b) com adesivo acrílico sobre papel com uma camada de polietileno dos dois lados e outra de siliconizado por cima:

- 195A LETRAVISION TONE - película de poliéster impressa com tinta à base de nitrocelulose - classificação TAB 39.02.34.99, (adição 04 - fls. 14) - amostra às fls. 109; e

- 395A LETRAVISION FILM - película de nitrocelulose impressa com resina acrílica - classificação TAB 39.03.15.99, (adições 09 e 10 - fls. 18/19) amostra às fls. 111;

Após análise de amostra de um dos produtos importados, o Labor, através do Laudo nº 1663/87, esclareceu que:

“Trata-se de um manufaturado de matéria plástica, utilizada em artes gráficas, com dimensões próprias, constituída por película de acetado de celulose com motivos gráficos impressos em uma das superfícies e camada adesiva na outra, tendo apenas, como proteção, uma folha de papel siliconizado”;

Através da Informação Técnica nº 059/93, o mesmo órgão esclareceu que, relativamente às amostras, as películas analisadas são compostas de:

- Letratone, Letravision Tone e Letrafilm Pantone - película de acetato de celulose; e
- Letravision Film - película de poli (tereftalato de etileno);

A decisão de primeira instância concordou com a empresa em vários pontos e, por isto, foi procedente, em parte.

Para os produtos Letravision Tone, descrito nos documentos de importação como **película de poliéster**, a análise revelou tratar-se de **película de acetado de celulose** e Letravision Film, descrito como **película de nitrocelulose**, quando se trata de **película de poli (tereftalato de etileno)**.

Em vista disto, a autoridade “a quo” entendeu que a discriminação da mercadoria na guia de importação foi omissa, incorreta e imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto. Por isto, aplicou a multa pela falta de G.I.prevista no art. 526, II, do R A, relativamente às películas Letravision Tone e Letravision Film. E o recurso voluntário foi contra essa decisão.

Como já tenho me manifestado em diversos julgamentos, entendo que não há, como no presente caso, respaldo legal para a aplicação da multa do art.526, II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91030/85. Para se chegar a uma distinção entre o que disse o Importador e aquilo que pensou ser correto a fiscalização, foram feitos diversos laudos e pareceres técnicos, evidenciando que não era tão pacífica a determinação da classificação tarifária e a discriminação do produto.

Por tudo o que foi exposto, voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de Novembro de 1996


Ubaldo Campello Neto
Relator